**PARECER JURÍDICO Nº. 031/2017/ASSESSORIA JURÍDICA**

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 045/2017**

Autoria**: PODER EXECUTIVO.**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM CENTRO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***I – DO RELATÓRIO***

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 045/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Acordo de Colaboração com Centro Social São Francisco de Assis, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 045/2017, que pretende firmar termo de cooperação técnica com entidade privada.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

***II – DO PARECER***

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. ***Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I,), para legislar, por autoridade própria, sobre acordo de colaboração, através de prestação de serviços com a utilização de máquinas e mão-de-obra pertencente ao Município.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.[[1]](#footnote-1)

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes na Constituição Federal, sendo eles o § 2º, do Art. 227, e o Art. 244, ambos da CF:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

A Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil(...)”, que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Neste espeque, temos que os fundamentos da Lei 13.019/2014, são estabelecidos no seu art. 5º, e o art. 19 como a proposta deve ser encaminha, vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

(...)

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Desta forma, temos que há o interesse público, uma vez que estimula a parceria através de acordo de colaboração, onde o Centro Social São Francisco de Assis, é uma entidade social sem fins lucrativos que desenvolve importante trabalho junto as crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade, e tem como fonte de renda doações e recursos provenientes do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, havendo assim o interesse público direto sobre o assunto.

O presente acordo de colaboração, conforme descrito na justificativa, é a recuperação do muro da entidade que foi danificado pelas fortes chuvas ocorridas em nosso município, necessitando sua reconstrução para evitar invasão de estranhos e outras pessoas com más intenções, preservando as crianças e adolescentes que frequentam aquele local, bem como evitando maiores danos patrimoniais aquela entidade.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de participação de todos no desenvolvimento social do município, assegurando a gestão democrática da aplicação dos recursos município bem como sua fiscalização.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a celebração de acordo de colaboração, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, especialmente quanto a interesse público contido nesta colaboração.

***III – DO VOTO***

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 045/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de abril de 2017.

**JONATHAN PORTELA**

**OAB/MT 16.726**

**VANDERLY RUDGE GNOATO**

**OAB/MT 17.786**

1. **RE 702.848**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013. [↑](#footnote-ref-1)